



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0603231-22.2018.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Advogados: Gabriela Rollemberg de Alencar - OAB: 25157/DF e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

AÇÃO CAUTELAR Nº 0601251-68.2018.6.00.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Geraldo Og Fernandes

Autor: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Advogados: Thiago Soares de Godoy – OAB: 51618/RJ e outros

Réu: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO RELATOR OU DO PRESIDENTE. PRELIMINAR. APRECIÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DIRETAMENTE PELO TSE. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 15, INCISO III. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, e, 10, DA LC Nº 64/1990. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INELEGIBILIDADE OFERECIDA DIRETAMENTE PELA PGE CONTRA CANDIDATO A GOVERNADOR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/1990. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. A submissão de questão de ordem ao Plenário é prerrogativa da presidente do Tribunal e dos relatores, com vistas ao bom andamento dos processos, não sendo possível sua formulação diretamente pelas partes. Inteligência dos arts. 13 e 21 do Regimento Interno do STF.



2. O TSE pode conhecer diretamente de suspensão de direitos políticos em desfavor de candidato, em razão de sua eficácia imediata e da desnecessidade de quaisquer procedimentos para sua aplicação. Precedentes.
3. O trânsito em julgado da condenação, proferida nos autos da AP nº 0502038-31.2015.4.02.5101, pela prática do crime previsto no art. 138, por duas vezes, c/c o art. 141, II e III, todos do CP, suspende os direitos políticos do candidato, nos termos do art. 15, III, da CF.
4. Não é possível a apresentação de inelegibilidade diretamente no TSE, sob pena de violação do devido processo legal eleitoral, exceto no caso de eleições presidenciais.
5. Condenação em ação de improbidade que reconheça, simultaneamente: i) existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ii) suspensão dos direitos políticos; iii) prática de ato doloso de improbidade administrativa; iv) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; tem o condão de gerar a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.
6. Recurso ordinário a que se nega provimento, com a adoção das providências constantes da parte dispositiva do voto.
7. Ação cautelar julgada improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso ordinário, revogar a liminar concedida na Ação Cautelar nº 0601251-68 e determinar a proibição de repasse de novos recursos à campanha do recorrente e o encerramento imediato dos atos de campanha, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira interpôs recurso ordinário (ID 367078) do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (ID 367072) que, por unanimidade, julgou procedente ação de impugnação de registro de candidatura em razão da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990, tendo determinado, ainda, a vedação da realização de atos de campanha por parte do recorrente, bem como intimou a coligação para que promovesse sua substituição.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (ID 367073):

Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2018. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC 64/90. Condenação por ato de improbidade administrativa proferida pela 15ª Câmara Cível do TJ/RJ.



I – Condenação proferida por órgão colegiado. Suspensão dos direitos políticos. Ato doloso de improbidade administrativa. Lesão ao patrimônio público. Enriquecimento ilícito. Súmula 41 do Tribunal Superior Eleitoral.

II - Preenchimento cumulativo dos requisitos de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Caracterização da inelegibilidade. Precedentes do TSE.

III - Não apenas o enriquecimento ilícito próprio, mas também o de terceiro é apto a preencher o requisito da alínea "I", ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória. Precedentes do TSE. Acórdão condenatório que consagra expressamente o Enriquecimento ilícito de empresários e representantes de ONGs que receberam verbas públicas para prestar serviços essenciais de saúde mas não o fizeram.

IV – Procedência da impugnação. Indeferimento do Registro de Candidatura. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC 64/90. Pedido ministerial de concessão de tutela de evidência prejudicado. Intimação da Coligação para que proceda à substituição do candidato.

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente sustenta, em suma, que:

- a condenação que ensejou o reconhecimento da inelegibilidade presente no art. 1º, I, /, da LC nº 64/1990, “pressupõe o enriquecimento ilícito de terceiro a partir de condenações futuras e incertas” (fl. 3);
- “o enriquecimento ilícito de quem quer que seja jamais foi objeto de discussão nos autos do processo em que se deu a condenação” e ele “jamais foi parte nos processos em que supostamente possa ter havido esse tipo de reconhecimento”;
- o acórdão proferido pelo TRE/RJ, a partir dos trechos isolados da condenação proferida pelo TJ/RJ, concluiu indevidamente pela existência de enriquecimento ilícito de terceiros, por violar o Verbete Sumular nº 41 do TSE;
- viola o princípio da legalidade a inclusão do enriquecimento ilícito de terceiro como apto a caracterizar a violação do art. 1º, I, /, da LC nº 64/1990;
- apenas o art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa tem o condão de gerar a inelegibilidade posta em debate nestes autos;
- as condutas apuradas na ação de improbidade foram limitadas, pelo próprio juízo estadual competente, aos incisos previstos no art. 11 da Lei de Improbidade;
- “a conduta do recorrente, segundo a r. sentença, posteriormente confirmada em sede recursal, ficou limitada à ‘...atos de improbidade administrativa descritos no art. 11, I (prática de ato visando afim proibido em lei), 11, II (omissão de ato de ofício) e 11, V (frustração da licitude de concurso público)’, não há como justificar a aplicação de comando legal que exige cumulativamente a concorrência de enriquecimento ilícito, ainda que em trechos do voto o Exmo. Desembargador Relator traga a aplicação de regras não debatidas” (fl. 22);
- ainda que o Tribunal de Justiça tenha sugerido uma alteração da tipificação da conduta, não logrou êxito em demonstrar, mesmo porque não foi objeto da demanda, de que forma teria o impugnado concorrido para o enriquecimento ilícito de um terceiro, igualmente não identificado no processo” (fl. 25);
- a jurisprudência do TSE é no sentido de que, não havendo enriquecimento ilícito, a impugnação deve ser julgada improcedente;
- os fundamentos da decisão proferida nos autos da ação de improbidade não transitam em julgado, apenas sua parte dispositiva. Assim, os requisitos da inelegibilidade prevista na alínea / não foram atendidos;
- o processo que o condenou por improbidade administrativa incorreu em nulidade absoluta, que pode ser declarada a qualquer momento em razão da existência de cautelares protocolizadas junto ao TJ/RJ e aos Tribunais Superiores competentes.



Requer o conhecimento e o provimento do recurso ordinário, a fim de que seja reformado o acórdão regional para julgar improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e, por via de consequência, seja deferido o registro de sua candidatura para o cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro no pleito deste ano.

Em 11.9.2018, o Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da Execução Penal nº 5016672-96.2018.4.02.5101/RJ, informou diretamente ao TRE/RJ que o recorrente havia sido definitivamente condenado “pela prática das condutas tipificadas no artigo 138 c/c artigo 141, I e II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro”.

Em 14.9.2018, o relator do registro de candidatura, por determinação do presidente do TRE/RJ, intimou as partes para que se manifestassem sobre a comunicação da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Em razão de o aresto regional ter determinado seu afastamento imediato do pleito, bem como a intimação da coligação para que promovesse sua substituição, o ora recorrente propôs a Ação Cautelar nº 0601251-68, com pedido urgente de liminar para suspender os efeitos do acórdão regional.

Na decisão que proferi em 16.9.2018, na qual deferi a liminar pleiteada, não me manifestei quanto à matéria de fundo da impugnação, limitando-me, apenas, a conferir efetividade ao art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que garante a participação no pleito até a manifestação da instância superior.

Ressalvei, expressamente, que a participação estaria garantida “até o julgamento pelo TSE do recurso ordinário”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer pelo desprovimento do recurso, aduziu, em síntese, que:

- o recorrente está inelegível em razão da prática de ato de improbidade, com enriquecimento ilícito de terceiro, nos moldes do que preconizado pelo art. 1º, I, /, da LC nº 64/1990;
- ainda que a condenação tenha sido fundada no art. 11 da Lei nº 8.429/92, o acórdão condenatório proferido na ação de improbidade não deixa dúvidas quanto à prática de ato doloso de improbidade, com dano ao erário e enriquecimento ilícito;
- o trânsito em julgado de condenação criminal comunicada pelo Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro implica a suspensão dos direitos políticos do recorrente, razão pela qual seu registro também deveria ser indeferido;
- o recorrente também está inelegível nos termos do art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, uma vez que foi condenado, nos autos do Processo nº 0815397-19.2008.4.02.5101, pelo crime de quadrilha (art. 288 do Código Penal), à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

No dia 20 de setembro, a nova causídica habilitada pelo recorrente requereu vista dos autos eletrônicos pelo prazo de 5 dias.

Embora os autos eletrônicos estejam permanentemente disponíveis às partes, proferi despacho em que autorizei a vista por 24 horas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (ID 377775).

O recorrente apresentou petição (ID 388348) no último sábado, 22 de setembro. Denominada de questão de ordem, a peça suscita, em seus próprios termos, questões que seriam prejudiciais à análise do mérito do recurso ordinário. Sustenta, em síntese, que:

- o TRE/RJ permitiu a juntada de documentos novos, oriundos da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em flagrante desrespeito ao princípio da estabilização da demanda;
- não é lícito ao TSE, em grau de recurso, “reinaugurar a fase processual de dilação probatória com a autorização de juntada de ofício da 9ª Vara federal Criminal do Rio de Janeiro” (fl. 8);
- qualquer inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura somente pode ser ventilada por meio de recurso contra expedição de diploma, no termos do art. 262 do Código Eleitoral;
- o conhecimento diretamente nesta Corte de inelegibilidade superveniente enseja violação ao princípio do duplo grau de jurisdição;



- a decisão que determinou sua manifestação a respeito dos documentos juntados a partir de comunicado feito pelo Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro incorreu em dupla nulidade, porquanto a decisão não foi proferida pelo presidente do TRE/RJ, e o prazo de 48 horas assinalado está em desacordo com o art. 4º da LC nº 64/1990, que estabelece prazo de 7 dias para a manifestação do impugnado.

Requer, preliminarmente, pelo chamamento do feito à ordem para (fl. 16):

[...] determinar o desentranhamento dos documentos juntados pela 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro referentes ao Processo nº 0502038-31.2015.4.02.51101, bem como os documentos referentes ao Processo nº 0815397-19.2008.4.02.5101, por representarem indevido aditamento aos limites objetivos da lide.

Na hipótese de não se acolher o pedido de desentranhamento, pede o reconhecimento da nulidade do despacho que determinou o prazo de 48 horas “para manifestação quanto aos documentos juntados de ofício nos presentes autos, oriundos da 9ª Vara federal Criminal do Rio de Janeiro” (fl. 16).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, o recurso ordinário é tempestivo. O acórdão regional foi publicado em sessão no dia 6.9.2018, quinta-feira (certidão – ID 367077), e o apelo foi interposto em 9.9.2018, domingo (ID 367078), em petição assinada por advogado habilitado nos autos (ID 367022).

Por questão de organização do voto, inicio pela análise da petição protocolizada pelo recorrente Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira já neste Tribunal Superior.

Como se sabe, a submissão de questão de ordem ao Plenário é prerrogativa da presidente do Tribunal e dos relatores, com vistas ao bom andamento dos processos.

Transcrevo, no ponto, a normatização existente no Regimento Interno do STF, aplicado subsidiariamente ao TSE:

Art. 13. São atribuições do Presidente:

[...]

VII – decidir questões de ordem ou submetê-las ao Tribunal quando entender necessário;

[...]

Art. 21. São atribuições do Relator:

[...]

III – submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

Dessa forma, recebo a petição apresentada como memoriais, considerando que as razões do recurso ordinário foram tempestivamente apresentadas.



Antes de ingressar na análise do mérito propriamente dito, é importante abordar a controvérsia a respeito da possibilidade de o TSE conhecer diretamente da suspensão de direitos políticos comunicada por meio do ofício enviado pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

A leitura que faço do art. 15, III, da CF, a partir do princípio da máxima efetividade de suas normas, é no sentido de que aqueles que têm contra si condenação criminal com trânsito em julgado estão com seus direitos políticos suspensos, devendo tal suspensão ser conhecida de ofício por esta Justiça especializada, em qualquer grau de jurisdição.

Anoto que a jurisprudência do TSE também é no sentido da eficácia imediata da suspensão dos direitos políticos, sem a necessidade de qualquer procedimento para sua aplicação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. EFEITO AUTOMÁTICO. INELEGIBILIDADE. DIPLOMAÇÃO NEGADA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 35.803/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 14.12.2009)

A jurisprudência do TSE vai adiante e franqueia ao juízo competente a recusa até mesmo da diplomação de candidato que, eleito, tenha contra si o trânsito de condenação criminal. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme ficou expresso no acórdão embargado, “em se tratando de suspensão dos direitos políticos, eventual trânsito em julgado da decisão ou mesmo determinação de seu cumprimento imediato pelo órgão competente poderão ser considerados para impedir a diplomação do candidato eleito”.

2. Verificado o reconhecimento judicial no sentido de que a condenação do embargado, por ato de improbidade administrativa, transitou em julgado em 2015, os seus direitos políticos ficaram automaticamente suspensos e o registro de candidatura deve ser negado. Precedentes.

3. Ocorrendo o indeferimento do registro do candidato mais votado, independentemente do número de votos anulados, devem ser realizadas novas eleições, a teor do que dispõe o art. 224, § 3º, conforme decidido nos ED-REspe 139-25, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 28.11.2016.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.

(EDcl-REspe nº 132-73/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 30.11.2016)

Diplomação. Prefeito. Superveniente suspensão dos direitos políticos.



Não pode ser diplomado o candidato eleito que, à data da diplomação, estiver com os seus direitos políticos suspensos, conforme precedentes deste Tribunal.

A superveniente suspensão dos direitos políticos, em virtude do trânsito em julgado de sentença condenatória em ação civil pública, impede a posterior diplomação, pela incompatibilidade a que se refere o ad. 262, I, do Código Eleitoral.

Agravos regimentais não providos.

(AgR-REspe nº 35.830 [43528-66], rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 5.8.2010)

No entanto, para que se reconheça a suspensão dos direitos políticos do candidato, é necessário que, em observância ao devido processo legal, tenha sido franqueada ao recorrente a possibilidade de se manifestar sobre o tema.

No caso dos autos, extraio que, em 14 de setembro, no TRE/RJ, o relator intimou o recorrente e as demais partes para que se manifestassem especificamente em relação ao ofício enviado pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, concedendo-lhes o prazo de 48 horas (ID 367093).

Em resposta à intimação, o recorrente se limitou a requerer o desentranhamento do documento citado, sem enfrentar seu conteúdo.

Da mesma forma, a petição protocolizada nesta instância não fez qualquer óbice ao conteúdo do documento, limitando-se a argumentar que i) haveria, na hipótese, violação ao duplo grau de jurisdição; ii) o prazo de 48 horas assinalado pelo TRE/RJ seria insuficiente para a manifestação, já que o prazo correto seria de 7 dias, conforme o art. 4º da LC nº 64/1990; e iii) o despacho que intimou para manifestação seria nulo, porquanto proferido pelo relator do pedido de registro.

Cumprido esclarecer que o prazo do art. 4º da LC nº 64/1990 se refere à contestação do processo de impugnação do registro de candidatura, situação que não se confunde com a que ora se apresenta, qual seja, a manifestação a respeito de ofício que comunica o trânsito em julgado de condenação criminal.

Logo, a aplicação do prazo de 7 dias é incabível.

Ademais, o despacho de intimação proferido pelo desembargador relator não padece de qualquer nulidade, mormente por ter sido praticado por delegação expressa da presidente do TRE/RJ: “para ciência e adoção das providências que entender cabíveis”.

Finalmente, cumpre pontuar que a notícia acerca da condenação criminal sofrida pelo recorrente já constava dos autos, no bojo das certidões apresentadas pelo candidato no momento do pedido de registro de candidatura (ID 366995).

Diante desse quadro, concluo pela possibilidade de conhecermos diretamente do conteúdo do ofício enviado pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e pela desnecessidade de abertura de novo prazo para manifestação, haja vista a preclusão temporal.

Passo à análise do mérito do recurso.

No presente caso, cabe ao TSE julgar: i) se o recorrente está com seus direitos políticos suspensos; e ii) se pesa contra ele alguma inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.

A suspensão dos direitos políticos do recorrente, informada à Justiça Eleitoral pelo multicitado ofício encaminhado pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, tem o seguinte teor:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para informar, em atenção ao mandamento que emerge do artigo 15, III da Constituição Federal, que tramita perante este Juízo a Execução Penal definitiva nº 5016672-96.2018.4.02.5101/RJ, em desfavor de ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA.

Instrui o presente cópia da decisão por mim proferida nos autos da aludido execução penal, da carta de sentença, da sentença penal condenatória, do acórdão confirmatório e da certidão de trânsito em julgado da condenação.



A respeito do tema, diz o art. 15, III, da CF/88:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Dos documentos trazidos aos autos, extraio que, de fato, o recorrente Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira está com seus direitos políticos suspensos.

Afinal, em razão da prática do crime previsto no art. 138, por duas vezes, c/c o art. 141, II e III, todos do Código Penal, foi condenado pela Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AP nº 0502038-31.2015.4.02.5101, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, com o pagamento de 532 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária de 200 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade.

O trânsito em julgado ocorreu em 8.3.2018.

Dessa forma, o recorrente encontra-se com seus direitos políticos suspensos, não cumprindo a condição de elegibilidade estabelecida no art. 15, III, da CF.

Por sua vez, no que se refere às hipóteses de inelegibilidade estampadas na LC nº 64/1990, cumpre-nos avaliar dois dispositivos legais: o item 10 da alínea e do inciso I do art. 1º e a alínea /do inciso I do art. 1º.

Em relação ao primeiro dispositivo legal (art. 1º, I, e, 10, da LC nº 64/1990), noto que o recorrente foi condenado, em segunda instância, nos autos do Processo nº 0815397-19.2008.4.02.5101, pelo crime de associação criminosa (art. 288 do CP), à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Transcrevo a norma legal:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

No entanto, a informação acerca dessa condenação foi trazida aos autos pela Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio de parecer (ID 370238).

Penso, com as devidas vênias de eventuais entendimentos em sentido contrário, que não é o caso de o TSE conhecer diretamente dessa inelegibilidade, exceto no caso de eleições presidenciais.

Isso porque, ao contrário da condenação criminal com trânsito em julgado, existe um rito apropriado para a análise das inelegibilidades que não seria observado em sua inteireza se o julgássemos diretamente no TSE. Nas palavras da Ministra Laurita Vaz:

A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.



(REspe nº 416-62/SC, rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 25.10.2013)

Ademais, a publicação da decisão colegiada de segunda instância ocorreu apenas em 14.9.2018. Portanto, por se tratar de inelegibilidade superveniente ao registro, seu debate somente seria viável por meio de recurso contra expedição de diploma. Precedente: RCED nº 104-61/CE, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 17.6.2016.

Inaplicável à espécie o precedente desta Corte no RO 154-29/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva ("Caso Arruda"), na medida em que, naqueles autos, o processo ainda tramitava na primeira instância quando houve o conhecimento da inelegibilidade superveniente ao registro.

Por esse motivo, entendo ser impossível a análise da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 10, da LC nº 64/1990, apresentada pela PGE diretamente nesta instância superior.

Vislumbro solução diversa para a segunda hipótese de inelegibilidade (art. 1º, I, /, da LC nº 64 /1990), apontada em desfavor do recorrente.

Diz o dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

/) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Nos termos da nossa pacífica jurisprudência, os requisitos para a caracterização da referida inelegibilidade são: i) existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ii) suspensão dos direitos políticos; iii) prática de ato doloso de improbidade administrativa; iv) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A condenação por órgão judicial colegiado é inequívoca. Com efeito, nos autos da Apelação Cível nº 000285-95.2010.8.19.0001, o recorrente foi condenado por ato de improbidade administrativa. O acórdão condenatório proferido pelo TJ/RJ possui a seguinte ementa:

Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Projeto "Saúde em Movimento". Desvios de recursos públicos destinados à Saúde. Primeiro agravo retido não conhecido. Segundo agravo retido desprovido. Primeira apelação desprovida. Segunda apelação provida. Retoque na sentença de ofício.

1. Não se conhece de agravo retido que não foi reiterado.
2. Quando da renúncia ao mandato, ficou o primeiro apelante ciente de que deveria constituir novos advogados. Não o fez. Não cabe intimá-lo pessoalmente.
3. Em obediência ao princípio da ampla defesa, mantém-se nos autos a prova documental suplementar acostada pelo primeiro apelante.
4. Restou demonstrado que houve indevida dispensa de licitação, com contratação ilícita da Fundação Pró-Cefet.
5. E, a partir dessa contratação, seguiram-se as demais, com vultoso prejuízo ao Erário Público, ante o desvio de recursos.



6. Quanto ao primeiro apelante, a prova é ainda no sentido de que, como Secretário de Estado de Governo, intercedeu para que fosse extinta a contratação da FESP, abrindo caminho para a contratação da Pró-Cefet e, a partir daí, para a montagem e funcionamento do esquema de desvio de verbas.

7. Reconhecimento, portanto, da prática das condutas previstas nos arts. 10, I, VIII e XII e 11, I e V, LIA.

8. Como decorre da inicial e não foi alvo de impugnação, o projeto “Saúde em Movimento” custou ao Estado a expressiva quantia de R\$ 234.454.400,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais). Portanto, deve ser reformada a sentença para condenar o primeiro apelante, solidariamente com os demais réus da ação originária que foram condenados ou que, eventualmente, vierem a sê-lo, a ressarcir integralmente o dano causado ao erário.

9. Fixação de novo valor para a multa civil.

10. Dano moral coletivo configurado. Valor indenizatório adequado.

11. A proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco e a suspensão dos direitos políticos por oito anos estão de acordo com o art. 12, II, LIA e, portanto, também não merecem reparo.

12. Primeiro agravo retido a que não se conhece. Segundo agravo retido a que se nega provimento. Primeira apelação a que se nega provimento. Segunda apelação a que dá provimento, retocada de ofício a r. sentença.

Apelação Cível nº 0002855-95.2010.8.19.0001 – Des(a). Horácio dos Santos Ribeiro Neto – Julgamento: 8.5.2018 – Décima Quinta Câmara Cível.

A essa decisão foram opostos embargos declaratórios, com pedido de efeitos modificativos, que já foram, inclusive, desprovidos pelo TJ/RJ.

Cumprir destacar, desde logo, que, apesar de o recorrente informar que protocolizou cautelares, com pedidos de tutela de urgência, as quais pretendem suspender os efeitos dessa condenação, não há notícia da existência de nenhum provimento liminar.

A análise da condenação levada a efeito no âmbito da Justiça Eleitoral não se fixa no acerto ou no desacerto das decisões geradoras de inelegibilidade.

Busca esta Justiça especializada apenas certificar se os termos da condenação colegiada ou do trânsito em julgado se amoldam aos dispositivos da Lei de Inelegibilidade.

Esse paradigma foi estabelecido no Verbete Sumular nº 41 do TSE, segundo o qual “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”.

No que tange aos demais requisitos, alega o recorrente que sua condenação baseou-se no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (atos que atentam contra os princípios da Administração Pública), mas a LC nº 64/1990 só autorizaria a declaração de inelegibilidade para as hipóteses de ato que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa).

Nesse ponto, transcrevo os trechos mais relevantes do acórdão:

Imputa a inicial ao primeiro apelante a prática de condutas que se enquadram em diversos dispositivos da LIA. Assim é que o primeiro apelante teria incorrido no art. 11, I (prática de ato visando a fim proibido em lei), 11, II (omissão de ato de ofício) e 11, V (frustração da licitude de concurso público).



A sentença, aplicando o direito ao fato descrito na inicial e devidamente comprovado, reconheceu o primeiro apelante ainda como incurso no art. 10, I, (facilitar por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de verbas ou valores integrantes acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º. LIA) 10, VIII (dispensa indevida de licitação) e 10, XII (facilitar que terceiro se enriqueça indevidamente).

Preliminarmente, em momento algum, negou o primeiro apelante que o projeto "Saúde em Movimento" tenha causado ao Estado os prejuízos indicados na inicial. E não poderia. A prova colhida ao longo do inquérito civil e da presente ação é clara no sentido da ocorrência de desvio de milhões de recursos públicos, seja em decorrência do pagamento a micro-Ongs que não prestaram qualquer serviço público, seja em decorrência do pagamento a outras empresas que nada fizeram.

E, para que esse engenhoso esquema de desvio de recursos públicos fosse montado com a contratação da Pró-Cefet, primeiro elo da cadeia, era necessário afastar a FESP.

Daí a relevância do ofício acostado pelo próprio primeiro apelante às fls. 556/557. E tanto o objetivo do ofício era afastar a FESP para abrir caminho para a contratação da Pró-Cefet e, por conseguinte, da Alternativa e da Filipenses, que a aparente providência moralizadora ali estampada ficou restrita ao contrato entre a FESP e SES e relativamente ao Projeto Saúde em Movimento. O documento de fls. 936/940 não deixa dúvida quanto ao que se afirma.

Não é relevante a declaração de fls. 2.439. A uma, porque não foi submetida ao crivo do contraditório. A duas, porque ali não se nega o ponto nodal: a iniciativa do primeiro apelante na rescisão, que era necessária e imprescindível para abrir espaço para a contratação sem licitação da Pró-Cefet e subsequente manutenção da quarterização da mão-de-obra, com o acréscimo ainda do esquema de pagamentos fraudulentos às inúmeras micro-Ongs.

Lembre-se que o próprio primeiro apelante reconheceu que indicou a sua prima, Sr. Alcione Athayde, para o cargo de Subsecretária de Assistência à Saúde, admitindo ainda que o Sr. Itamar Guerreiro já trabalhara anteriormente consigo na Secretaria de Segurança - fls. 2.515/2.516.

E não há dúvida de que referidos personagens foram fundamentais no processo ilícito de dispensa de licitação que levou à contratação da Pró-Cefet. Os depoimentos reproduzidos na r. sentença não deixam dúvidas - fls. 2.967.

Diante desses fatos, não há como afastar-se a responsabilidade do primeiro apelante. Juntamente com os demais agentes políticos e públicos, contribuiu para o desvio de recursos públicos. Agiu dolosamente.

Assim, como consta da r. sentença, incorreu, concretamente, o primeiro apelante nas condutas do art. 10, I, (facilitar por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º. LIA) 10, VIII (dispensa indevida de licitação) e 10, XII (facilitar que terceiro se enriqueça indevidamente). Incorreu ainda nas condutas do art. 11, I (prática de ato visando a fim proibido em lei), 11, II (omissão de ato de ofício) e 11, V (frustração da licitude de concurso público).

É certo que, para a configuração do ato de improbidade, não basta a ocorrência de mera ilegalidade, devendo haver ainda a desonestidade e a má-fé. A improbidade é a ilegalidade qualificada pela presença do elemento subjetivo. No caso concreto, **agiu o primeiro apelante com dolo e a má-fé**, ao determinar, por via oblíqua e sob o manto da aparente moralidade, o imediato cancelamento do contrato entre a SES e a FESP - lembrando-se: o único que veio a ser rescindido - e abrindo a porta para o que veio a seguir: a contratação da Pró-Cefet, a subcontratação da Alternativa Social e, a seguir, da Filipenses, das cooperativas e, sobretudo, das micro-Ongs.

Frise-se que, para as condutas do art. 10 LIA, não se exige a prova do enriquecimento do autor da conduta, **bastando o prejuízo ao ente estatal, que, no caso concreto, é inquestionável e volumoso.**



[...]

Atente-se que a inicial é clara ao requerer a condenação solidária - fls. 144 item g.

Considerando-se o valor da condenação, o valor da multa civil deve ser retocado, o que se faz de ofício, sob pena de sua exacerbação além do proporcional e do razoável. Fixa-se a multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco anos e a suspensão dos direitos políticos por oito anos estão de acordo com os parâmetros do art. 12, II, LIA e, portanto, não merecem reparo. Lembre-se o montante do prejuízo e isso numa área governamental extremamente carente de recursos e com serviços estatais absolutamente precários.

Da leitura do acórdão, não há dúvidas de que a condenação do recorrente atende aos requisitos estabelecidos pela nossa jurisprudência.

Em diversas passagens, o TJ/RJ é categórico em afirmar que houve lesão dolosa ao erário que gerou o enriquecimento ilícito de terceiros.

Ademais, conforme se extrai da simples leitura da ementa do julgado do Tribunal fluminense acima colacionado, o recorrente também foi condenado expressamente nos termos do art. 10, I, VIII e XII, da LIA.

Ainda que assim não fosse, nossa jurisprudência também permite que, da análise dos termos da condenação por improbidade proferida pela Justiça Comum, verifique-se a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, mesmo nas hipóteses em que tal capitulação não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

3. No caso, o candidato foi condenado nos autos de quatro ações civis públicas à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente em um esquema de desvio e apropriação de recursos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mediante emissão de cheques em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, sem nenhuma contraprestação, e que, posteriormente, eram descontados em empresas de *factoring* ou sacados na boca do caixa. Extrai-se dos acórdãos condenatórios que a Justiça Comum reconheceu a existência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente do ato doloso de improbidade administrativa. Assim, presentes todos os requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC 64/90, deve ser mantido o indeferimento do registro.

4. Recursos ordinários não providos.

(RO 380-23/MT, rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 12.9.2014 – grifos acrescentados)



Assim, o acórdão regional acertadamente reconheceu a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, /, da LC nº 64/1990, devendo, também por este fundamento, ser mantido o indeferimento do registro do recorrente Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário, de forma a ser mantido o indeferimento do registro de candidatura de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira ao cargo de governador do Rio de Janeiro nas Eleições 2018.

Em consequência, com a publicação do presente acórdão em sessão, determino:

i) a proibição, ao partido e à coligação responsáveis pelo registro da candidatura, de repasse de novos recursos à campanha do recorrente, à exceção dos valores já entregues, que deverão ser usados exclusivamente para arcar com as despesas comprovadamente já contratadas; e

ii) o encerramento imediato de todos os seus atos de campanha, inclusive aqueles atinentes à utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV.

Por fim, revogo a liminar proferida nos autos da AC nº 0601251-68, ficando, por força dessa decisão, prejudicado o objeto da referida demanda.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, acompanho o eminente relator. O dolo está devidamente assentado na ação de improbidade, desde a sentença. O acórdão confirmou a decisão de primeiro grau e apenas a reformou para ampliar o alcance da punição.

E colho do acórdão:

“A culpa já está suficientemente caracterizada no que tange à omissão no dever de agir de evitar a perpetuação da ilegalidade. Não bastasse, o dolo é inegável relativamente ao desvio de finalidade, considerando as condutas de indicação das pessoas chave da Secretaria de Saúde, a elaboração do ofício de fls. 556/557 – árvore 559, e franco favorecimento da PROCEFET através da estrutura por ele criada na Secretaria de Estado de Saúde.

A inteligência intelectual do réu no engendrado esquema de corrupção é confirmada pelas doações para a sua campanha à Presidência da República feitas justamente pelas ONGS favorecidas com as subcontratações da PROCEFET e FESP.

(...)

Intransponível se afigura a caracterização do dolo do réu na arquitetura do esquema de desvio de dinheiro público para financiar a própria campanha.”

Então, muito além do favorecimento e do enriquecimento ilícito de terceiros, houve proveito próprio, porque ONGs que foram favorecidas fizeram aportes à campanha para candidatura à presidência da República.

Não bastasse, também se vê no voto do eminente relator que houve condenação criminal nos autos do Processo 0502038-31, e a certidão sobre essa condenação foi trazida pelo próprio candidato.

Como não se tem nesta Corte notícia de qualquer provimento liminar de suspensão dessas condenações, ou pelo menos dos efeitos dessas condenações, acompanho o voto do relator em todos os seus termos, inclusive nas consequências.



É assim que voto, Senhora Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, em princípio, pediria o destaque da questão relativa ao cerceamento de defesa, mas me parece que, a esta altura, havendo fundamento autônomo para a manutenção do indeferimento, o destaque pode soar desarrazoado. Ainda assim, vou me permitir fazer algumas considerações em torno dele.

O eminente relator aponta:

Em 11.9.2018, o Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da Execução Penal nº 5016672-96.2018.4.02.5101/RJ, informou diretamente ao TRE/RJ que o recorrente havia sido definitivamente condenado “pela prática das condutas tipificadas no artigo 138 c/c artigo 141, I e II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro”.

Em 14.9.2018, o relator do registro de candidatura, por determinação do presidente do TRE/RJ, intimou as partes para que se manifestassem sobre a comunicação da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

O eminente relator sustenta no particular:

Tendo sido dado esse prazo de 48 horas para que o interessado se manifestasse sobre esse ofício, estaria cumprido o princípio do contraditório e não estaria sendo violado o princípio da não surpresa das partes, capitulado especificamente no art. 10 do Código de Processo Civil, que é aplicável à Justiça Eleitoral, por força do que se contém no art. 15 do mesmo Código de Processo Civil. E o art. 15 do Código de Processo Civil estabelece que ‘na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente’.

E o art. 10 traz esse princípio importantíssimo do novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Pois bem, nos termos da Lei Eleitoral, o prazo, por analogia, correto para essa manifestação seria o prazo previsto no art. 4º da Lei de Inelegibilidade, de 7 (sete) dias.

O eminente relator do registro deu prazo bem menor, de apenas 48 horas. Mas, mesmo assim, se tivesse o interessado, nessas 48 horas, defendido o mérito daquela informação, eu não teria nenhuma objeção, pois estaria sanada essa nulidade à míngua de prejuízo – *pas de nullité sans grief*. Mas não é o que ocorreu. O eminente advogado que atuou na instância *a qua* se limitou, nessa resposta dada em 48 horas, a requerer o desentranhamento do ofício citado, sem enfrentar o seu conteúdo.

E há outra passagem – não sei bem se do memorial ou do voto do eminente relator – em que se diz da existência até mesmo desse debate em sede de revisão criminal.

Então, parece-me, com o devido respeito ao eminente relator, que houve, sim, violação ao contraditório e à ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, do texto constitucional, e ao princípio da não surpresa das partes, que está vertido no art. 10 do novo Código de Processo Civil.



Esse é um ponto que seria extremamente relevante, porque forçaria a devolução do processo à origem para que fosse exercitado o direito de defesa no prazo análogo de 7 (sete) dias.

Todavia, há um segundo ponto, suficiente por si só, mas a depender da formação da maioria do Colegiado, que seria o tema alusivo à condenação de que trata a alínea *do* permissivo legal.

Nesse particular, algumas questões também merecem exame acurado da Corte. A primeira sobreveio na fala sempre erudita, cortante, do eminente Professor Humberto Jacques de Medeiros, que seria o caso de o Tribunal assentar para as eleições de 2018 se a norma deve ser interpretada com “e” ou “ou”.

A norma exige, a meu sentir, a presença concomitante de ambos os requisitos, e essa presença simultânea foi certificada, sim, para as eleições de 2016, mas não para as eleições de 2018.

Refiro-me, também, a dois precedentes das eleições de 2016, nos quais esse tema foi debatido à saciedade. O primeiro caso é relativo ao Município pernambucano de Ipojuca, especificamente o REspe nº 50-39, e o segundo caso é relativo ao Município paulista de Quatá, REspe nº 49-32, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio.

Não lerei a ementa por inteiro, porque esse precedente é, provavelmente, conhecido de todos os colegas. Mas, na parte que interessa, a ministra, com a sua habitual competência, registra:

[...]

2. O legislador, após o recebimento de proposta de lei complementar de iniciativa popular e das conformações realizadas pelo Congresso Nacional, determinou requisitos cumulativos para o reconhecimento de inelegibilidade no que concerne à condenação por improbidade administrativa.

[...]

Respeitando eventuais posicionamentos em sentido contrário, mantenho o entendimento que já tinha referido nesses precedentes, no sentido de que o permissivo legal exige a presença cumulativa de ambos os requisitos: o dano e o enriquecimento ilícito.

Mantenho-me fiel à solução de aplicação cumulativa de ambos os requisitos, empreendida pelo eminente relator, que me parece correta.

Lembro-me da passagem de um voto do Ministro Alexandre de Moraes, em um caso de Primavera do Leste/MT – Agravo no REspe nº 2956 –, em que Sua Excelência assentou sobre “a dificuldade de compatibilizar a Lei de Improbidade Administrativa”, que não é uma lei bem escrita, “com a consequência da Lei da Ficha Limpa nesse aspecto”, que também não é uma lei bem escrita.

Isso é da jurisprudência do TSE, também por maioria, firmada para as eleições de 2016 – a Ministra Rosa Weber e eu firmamos esse entendimento na companhia do Ministro Herman Benjamin, e, salvo engano, também na do Ministro Henrique Neves da Silva, e esse quórum se repetiu outras vezes nas eleições de 2016 – e, como diria o Ministro Gilmar Mendes, “modéstia às favas”, lerei trecho pequeno do voto que preferi na ocasião, até porque sei que o Ministro Alexandre de Moraes guarda reservas em relação a esse entendimento.

É o seguinte:

[...] “à Justiça Eleitoral compete análise que não desnature, em essência, condenações por improbidade levadas a efeito na Justiça Comum. É dizer: impossível reenquadrar os fatos apurados na ação de improbidade e, a partir de emendas, suposições e ilações, deflagrar inelegibilidades, o que não quer significar, obviamente, não possa a Corte Eleitoral examinar as condenações por inteiro, a partir de sua *ratio* decisória”.

[...] “para fins de inelegibilidade, não só é lícito, **mas também imprescindível à Justiça Eleitoral** examinar o acórdão da Justiça Comum – em que proclamada a improbidade – em seu conjunto, por inteiro, até mesmo para ser fiel ao alcance preciso e exato da decisão. Perceba-se: **não pode a Justiça Eleitoral incluir ou suprimir**



nada, requalificar fatos e provas, conceber adendos, refazer conclusões, mas é de todo legítimo interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade. Imperativo recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade”.

Naquele caso do precedente de Ipojuca, muito embora a parte dispositiva do acórdão do Tribunal de Justiça – que é similar a o que ocorre na espécie – não tenha sido categórica quanto ao reconhecimento do enriquecimento ilícito, é perfeitamente possível entendê-lo presente na condenação tanto pela parte lida pelo eminente relator quanto pela complementação feita há pouco pelo Ministro Admar Gonzaga, na linha de que o acórdão é o fato gerador da inelegibilidade:

[...] A prova colhida ao longo do inquérito civil e da presente ação é clara no sentido da ocorrência de desvio de milhões de **recursos** públicos, seja em **decorrência do pagamento a micro-Ongs** que não prestaram qualquer serviço público, seja em decorrência do pagamento a outras empresas que nada fizeram.

E, para que esse engenhoso esquema de desvio de recursos públicos fosse montado com a contratação da Pró-Cefet, primeiro elo da cadeia, era necessário afastar a FESP.

Daí a relevância do ofício acostado pelo próprio primeiro apelante às fls. 556/557. E tanto o objetivo do ofício era afastar a FESP para abrir caminho para a contratação da Pró-Cefet e, por conseguinte, da Alternativa e da Filípenses, que a aparente providência moralizadora ali estampada ficou restrita ao contrato entre a FESP e SES [...]

Outra passagem:

Lembre-se que o próprio primeiro apelante reconheceu que indicou a sua prima, Sr. Alcione Athayde, para o cargo de Subsecretária de Assistência à Saúde, admitindo ainda que o Sr. Itamar Guerreiro já trabalhara anteriormente consigo na Secretaria de Segurança - fls. 2.515/2.516.

E não há dúvida de que referidos personagens foram fundamentais no processo ilícito de dispensa de licitação que levou à contratação da Pró-Cefet.

Então, Senhora Presidente, acompanho o eminente relator na sua conclusão em relação à condenação por improbidade, reservando-me para proferir voto explícito na suposição de que não haja formação de maioria num tal sentido quanto à questão da dita ofensa, que tenho caracterizada como perpetrada ao princípio do contraditório e ao princípio esposado no art. 10 do novo Código de Processo Civil.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNADES (relator): Senhora Presidente, a prova de antecedente criminal do recorrente não foi feita a partir dessa certidão extemporânea em relação ao julgamento do TRE, em face de um ofício encaminhado pelo juiz da vara federal.

A prova da existência da sentença condenatória foi feita pelo próprio recorrente, ao instante que ele apresenta a documentação para se habilitar, pela certidão.

Eu diria que o ofício encaminhado pelo juiz foi um excesso. O processo estava julgado, não houve consequência prática em relação ao recorrente, ao fato de sua condenação.



VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, subscrevo os cumprimentos pelo acutíssimo voto que o eminente Ministro Og Fernandes traz à colação sobre este caso, que é, em muitos aspectos, exemplar nas luzes e nas sombras.

De um lado, porque trata precisamente de uma dessas hipóteses em que o Tribunal Regional Eleitoral, ao decidir pelo acolhimento da impugnação da candidatura, determina a execução imediata, e o candidato vem ao Tribunal Superior Eleitoral, na via da cautelar, para fazer incidir o art. 16-A e, portanto, se posta, com a liminar deferida por Sua Excelência, na condição de candidato *sub judice* até o exaurimento da jurisdição, que está a se dar com o julgamento do recurso ordinário neste Colegiado.

De outra parte, é também uma dessas circunstâncias em face das quais se percebe claramente a inexistência – como já mencionado – de mais de um fundamento para que se encontre razão sólida e suficiente para negar provimento ao recurso extraordinário.

No que diz respeito a esse ponto específico, de que o recorrente, em face do ofício mencionado, veio aos autos requerer o desentranhamento de ofício, eu não apenas estou de acordo com a posição do eminente Ministro Og Fernandes, de que a prova desse fato já se encontrava lá, como também de que é possível que se cogite do conhecimento que se tem, requerendo-se apenas o desentranhamento, uma forma de preclusão lógica, porque ali poderia ter havido manifestação da própria parte.

De modo que, com todas as vênias do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, eu também não verifico agasalho à pretensão do recorrente, que inequivocamente se insere no inciso III do art. 15 da Constituição Federal, se encontra com os seus direitos políticos suspensos e não há dúvida da sua condenação, e o voto do eminente Ministro Relator reconheceu mais do que *quantum satis* a incidência da inelegibilidade tal como aqui possa.

Portanto, também adotando as consequências que Sua Excelência propõe, que são a publicação em sessão e a execução imediata de todos os efeitos, inclusive no que diz respeito à vedação de novos repasses e participações em campanha, acompanho integralmente o eminente Ministro Og Fernandes para negar provimento ao recurso ordinário.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhora Presidente, três questões foram levantadas e analisadas no voto do eminente Ministro Og Fernandes.

A primeira, sem muitas considerações, eu já a acompanho integralmente, que é a impossibilidade da análise de uma das causas de inelegibilidade trazida pelo vice-procurador-geral, Doutor Humberto Jacques de Medeiros, no parecer – a questão de condenação em segunda instância.

Em relação ao segundo ponto, que é a suspensão dos direitos políticos – art. 15, inciso III, da Constituição Federal –, também acompanho o relator, porque todos os sentenciados que sofrerem condenação criminal transitada em julgado estarão com os seus direitos políticos suspensos, independentemente de qualquer situação.

É efeito imediato e, de acordo com jurisprudência pacífica do STF, não há necessidade de que o acórdão condenatório tenha se referido ao art. 15, inciso III, pois isso é automático para toda condenação criminal transitada em julgado, independentemente da pena, seja restritiva de direitos, seja privativa de liberdade, enquanto durar o efeito da condenação.



O Supremo Tribunal Federal, várias vezes, teve a oportunidade de analisar essa questão. Se a pena privativa de liberdade for suspensa, ou seja, se for aplicado o *sursis*, suspensão condicional da pena, também durante o período de prova no *sursis*, os efeitos da condenação em relação à suspensão dos direitos políticos se aplicam.

Então, não há motivo para não se aplicar o art. 15, inciso III, por se tratar de pena restritiva de direito, porque a substituição da pena, eventualmente, durante o cumprimento, pode se reverter e voltar a ser privativa de liberdade.

Foi dito da tribuna sobre a questão do Tema 370, cuja repercussão geral é conhecida, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, quanto à possibilidade de analisar se o art. 15, inciso III, aplicar-se-ia à pena restritiva de direito.

Como ainda não foi analisada essa questão, permanece, a meu ver, a jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal Federal.

Por esse motivo, o candidato estaria inelegível, porque, como salientado pelo eminente Ministro Relator, não parece que houve cerceamento de defesa, com todo o respeito às posições em contrário. Não se pode falar que alguém é surpreendido pela notícia de que foi condenado com trânsito em julgado se já está cumprindo pena.

Essa situação me parece estranha, ainda mais o fato de ele próprio ter juntado – como disse o eminente Ministro Relator – a certidão da condenação, o que poderia ter sido reconhecido de ofício pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Houve, ainda, o cuidado do eminente Relator em abrir vista. E o fato de a parte não ter se manifestado e de, simplesmente, ter pedido o retorno dos autos – que foi opção da parte – também me parece que não afasta a incidência imediata da suspensão dos direitos do art. 15, inciso III, e, conseqüentemente, a inelegibilidade.

Quanto ao terceiro ponto, faço algumas considerações, pois, a meu ver, a legislação parte de duas premissas importantes em relação à inelegibilidade.

Primeiro o que se exige é o “e” e não o “ou”. Eu não tenho nenhuma dúvida em relação a isso. É a famosa emenda “Flávio Dino” – aqueles que acompanharam a elaboração da Lei da Ficha Limpa lembram –, ex-juiz federal, ex-deputado federal, hoje governador do Maranhão, com quem tive o prazer de trabalhar quando fui conselheiro nacional de justiça e ele assessor do Ministro Nelson Jobim.

O Governador Flávio Dino, então deputado, na Comissão de Constituição e Justiça apresentou emenda para colocar a partícula “e” em substituição à partícula “ou”. Por isso a minha crítica à compatibilidade da Lei de Improbidade, porque essa lei traz a metodologia de que o art. 9º exige, para a configuração, o enriquecimento ilícito, o art. 10-A exige a prova do dano ao erário e o art. 11 não exige quase nada. Na verdade, é um tipo penal, que chamamos de mera conduta, princípios.

Desde o tempo em que fui promotor de justiça e atuava na área de improbidade, entendia que, principalmente, o art. 11, por ser muito aberto “atentar contra princípios da administração pública”, demonstra que é preciso ficar muito clara a intenção de corrupção, a ilegalidade qualificada, porque, do contrário, todo mandado de segurança julgado procedente caracterizaria improbidade, porque se reconheceu ilegalidade.

Parto primeiro da premissa de que, para que se aplique a inelegibilidade em relação ao dispositivo legal, há necessidade da prática de ato doloso de improbidade e também considero estranho – em um momento adequado o Supremo Tribunal Federal deve analisar isso – existir um ato de improbidade culposo, corrupção culposa. Pode ser incompetência, mas não corrupção culposa. Acredito que só haja um lugar no mundo que adota esse termo, que é aqui.

A corrupção é dolosa sempre, mas, para a inelegibilidade, são três questões: ato doloso, dano ao erário e enriquecimento ilícito. Essa é a primeira premissa da qual eu parto.

Quanto à segunda premissa, também referida pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, entendo que não cabe à Justiça Eleitoral pescar fundamentos no acórdão condenatório da Justiça Comum para, interpretando o verdadeiro espírito da condenação, concluir, ou não, pela inelegibilidade.

A Súmula nº 41 do TSE traz isso, mas, evoluindo, em alguns casos se decidiu que é possível analisar o espírito. Às vezes, na fundamentação do acórdão não se reconhece o enriquecimento ilícito, mas há flexibilidade.

Nesse ponto, sou extremamente ortodoxo, porque o réu, na ação de improbidade, se defende dos fatos que lhe foram imputados. Se, posteriormente, a Justiça Eleitoral acaba interpretando o espírito, ou o



que considera que é o espírito, não há a possibilidade de ampla defesa do devido processo legal espiritual posterior por parte do réu.

Essas duas premissas, a acumulação dos requisitos e a obrigatoriedade de a Justiça Eleitoral observar o que foi fixado no dispositivo da Justiça Comum, devem sempre balizar a análise da inelegibilidade.

A partir disso, o caso específico é interessante e difere um pouco dos precedentes citados pelo Tribunal Regional Eleitoral. O Ministério Público do Rio de Janeiro ajuizou a ação civil pública por ato de improbidade imputando tão somente o art. 11.

A inicial, um belo trabalho do Ministério Público do Rio de Janeiro, juntou inúmeros fatos durante a investigação, mostrou as relações entre as pessoas, mas imputou o art. 11. Na sentença condenatória, o juiz aplicou uma espécie de *emendatio libelli*, porque disse o juiz:

Constatada a ilegalidade e classificada a conduta como ofensiva ao princípio da administração, incorrendo na definição dos atos de improbidade definidos pelo art. 11, se houver comprovação de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, haverá mudança da classificação jurídica da conduta para o art. 9º se houver enriquecimento ilícito, ou 10 se houver comprovação de dano ao erário.

O juiz, na decisão de primeiro grau, continua:

A par da suficiente adequação da conduta no art. 11, há ainda a possibilidade de classificação jurídica no art. 9º ou 10.

E começa a explicar – uma espécie de *emendatio libelli*:

A partir do que foi narrado e apurado durante o processo, garantida a ampla defesa e o contraditório, tem-se a possibilidade de reclassificar a tipicidade.

Realmente trata-se de petição inicial de 144 laudas. O Ministério Público do Rio de Janeiro detalhou os fatos e o juiz reclassificou para o art. 10, *caput*, incisos I, VIII e XII, ou seja, o MP imputou a conduta do art. 11 e, após a instrução, o juiz reclassificou para o art. 10 diversos incisos. Um desses incisos pelo qual, em primeira instância, foi condenado o réu é o inciso XII do art. 10, conduta dolosa de improbidade administrativa de facilitar que terceiro se enriqueça indevidamente.

Há outra discussão importante sobre improbidade, porque, apesar de ser ilícito civil, aplicam-se sanções gravíssimas, mas, se há a possibilidade de o juiz fazer o que fez – uma espécie de *emendatio libelli* –, mesmo o art. 10 tendo sanções mais elevadas do que o art. 11, por analogia, seria o caso de *mutatio libelli*, de abrir-se novamente a possibilidade.

A par dessa discussão – não é o caso de a Justiça Especializada realizar –, houve a condenação na primeira instância, o réu recorreu e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a decisão, ou seja, a Justiça Comum condenou o réu por ato doloso de improbidade, que causou prejuízo ao erário e, pelo art. 10, inciso XII, expressamente, condenou-o por facilitar que terceiro se enriquecesse indevidamente.

Fiz questão de salientar esse histórico, porque não foi o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que pescou fundamentos e assentou que havia enriquecimento de terceiro ainda não comprovado, mas que havia potencialidade. O próprio réu está condenado até o presente momento pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro por improbidade administrativa, por ato doloso, que gerou prejuízo e enriqueceu terceiro. Trata-se de um inciso específico.

Então, os três requisitos exigíveis para que possa haver inelegibilidade, a meu ver, estão presentes nesse caso, sem necessidade de analisar se foi a Justiça Eleitoral que mudou ou não, simplesmente houve o reconhecimento por parte da Justiça Eleitoral.

Reservo-me ainda, provavelmente no Supremo Tribunal Federal, à possibilidade de análise dessas questões de improbidade, se é possível a alteração do art. 11 por parte do juiz. Mas o que ocorreu foi que houve alteração, a instância de segundo grau manteve a decisão e até agora não houve anulação. Os três requisitos estão presentes.



Da mesma forma que entendo que o recorrente está inelegível pela suspensão dos direitos políticos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, também entendo que ele está inelegível pela presença dos três requisitos.

Acompanho integralmente nesse aspecto o ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão unânime do TRE/RJ por meio do qual se indeferiu o registro do recorrente ao cargo de Governador do Rio de Janeiro nas Eleições 2018.

Três são os impedimentos suscitados em relação ao candidato:

- inelegibilidade do art. 1º, I, /, da LC 64/1990: suspensão dos direitos políticos, pelo TJ/RJ, em 8.5.2018, por improbidade administrativa;
- inelegibilidade do art. 1º, I, e, 10, da LC 64/1990: condenação penal, pelo TRF2, publicada em 14.9.2018, por quadrilha – alegada após o recurso ordinário;
- art. 15, III, da CF/88: suspensão dos direitos políticos por condenação penal transitada em julgado em 8.3.2018, pelo TRF2, por calúnia contra funcionário público – alegada após o recurso ordinário.

1. Inelegibilidade do Art. 1º, I, /, da LC 64/1990

A teor do art. 1º, I, /, da LC 64/1990, são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

De início, incabível conhecer das alegações de nulidade e de mérito aduzidas no curso da ação de improbidade, que por sua vez albergam a maior parte das razões deste recurso ordinário. A Súmula 41/TSE é clara ao dispor que “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Por outro vértice, no que concerne aos pressupostos da inelegibilidade, entendo que todos eles restaram devidamente preenchidos.

Todavia, antes de examiná-los, abro parênteses para entender de modo diverso do parecer ministerial quando assenta que, para se configurar a inelegibilidade, bastaria o dano ao erário ou o enriquecimento ilícito. Considero, com as devidas vênias, que tais requisitos são cumulativos.

A conjunção “e” – empregada no texto da alínea /– deixa clara a cumulatividade, não sendo cabível, a meu sentir, a cisão proposta. Como se sabe, as normas que preveem inelegibilidades, por constituírem grave restrição à capacidade eleitoral passiva, devem ser interpretadas restritivamente.

Essa, aliás, é a jurisprudência firmada pelo TSE em eleições pretéritas. Destaco o REspe 49-32 /SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, de 18.10.2018: “para a incidência da alínea /[...], é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito”.

O candidato ostenta condenação em segundo grau à suspensão de direitos políticos, por oito anos, fundada em sua parte dispositiva nos arts. 10, I, VII e XII e 11, I, II e V da Lei 8.429/92, por improbidade administrativa, ante desvio de recursos do Programa Saúde em Movimento enquanto Secretário de Saúde em 2010.



O dano ao erário, o enriquecimento ilícito e o dolo são manifestos. Por economia, cito apenas alguns trechos da condenação do TJ/RJ, de onde se extrai a “ocorrência de desvio de milhões de recursos públicos, seja em decorrência do pagamento a micro-Ongs que não prestaram qualquer serviço público, seja em decorrência do pagamento a outras empresas que nada fizeram”, bem como “a responsabilidade do primeiro apelante”, que “agiu dolosamente”.

Além disso, a jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que:

- **não é necessário** que na **parte dispositiva** da condenação haja referência simultânea ao art. 9º (enriquecimento ilícito) e ao art. 10 (dano ao erário) da Lei 8.429/92, mas a apenas um deles, podendo o TSE extrair da **fundamentação** os requisitos cumulativos da inelegibilidade¹;
- o **enriquecimento ilícito de terceiros** é apto para consignar a inelegibilidade² e, na hipótese dos autos, foi sobejamente demonstrado também pela determinação de ressarcimento de valores.

Por essas razões, entendo que o candidato encontra-se inelegível.

2. Inelegibilidade do Art. 1º, I, e, 10, da LC 64/1990

Preliminarmente, é assente na jurisprudência do TSE a possibilidade de se alegar óbice ao registro enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa ao candidato.

A título demonstrativo, o AgR-RO 1528-15/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, de 11.11.2014: “as causas de inelegibilidade podem e devem ser examinadas [...] enquanto na instância ordinária, razão pela qual não há falar em decisão *extra petita*, ao argumento de que a impugnação ao registro não teria tratado da questão, sobretudo, porque garantidos os direitos constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal”.

É indene de dúvida que em duas oportunidades distintas e específicas o recorrente pôde se manifestar sobre a condenação penal de segunda instância surgida após o julgamento de seu registro pelo TRE /RJ – primeiro, no prazo de 48 horas, quando os autos ainda estavam na Corte Regional para processamento do recurso ordinário, e, após, em mais 24 horas concedidas pelo Ministro Og Fernandes.

Ademais, os presentes autos são eletrônicos. Os documentos foram juntados em 13.9.2018 e durante todo esse período o candidato teve pleno acesso a eles. Além disso, na primeira oportunidade em que compareceu alegou nulidade apenas porque não competiria ao TRE/RJ (e sim ao TSE) abrir vista após a interposição do recurso, sem explicitar qual seria o prejuízo concreto a esse respeito.

Superada a questão, frise-se que, nos termos do art. 1º, I, e, 10, da LC 64/1990, são inelegíveis “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes [...] praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando”.

É indene de dúvida que o candidato ostenta em seu desfavor condenação oriunda do TRF2, pelo crime de quadrilha (art. 288 do Código Penal), a quatro anos e seis meses de reclusão em regime inicial semiaberto.

Trata-se de inelegibilidade de natureza objetiva, bastando o decreto condenatório transitado em julgado ou de órgão colegiado reconhecendo o delito.

3. Suspensão de Direitos Políticos (Art. 15, III, da CF/88)

O TRF2 condenou o candidato a dois anos e oito meses de reclusão por calúnia contra servidor público (arts. 138 e 141, II e III, do Código Penal), formando-se a coisa julgada em 8.3.2018.

Assim, o candidato está com seus direitos políticos suspensos (art. 15, III, da CF/88), o que, por via transversa, também lhe subtrai a filiação partidária.

4. Conclusão



Ante o exposto, **voto pelo desprovimento do recurso ordinário.**

Considerando a publicação do aresto na própria assentada (art. 46, § 2º, da Res.-TSE 23.548 /2017), **voto por sua imediata execução**, vedando-se a prática de atos de propaganda e o uso de recursos do fundo público de campanha.

É como voto.

1 A título demonstrativo, o AgR-REspe 188-07/MG, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 28.9.2017: "a análise da configuração no caso concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial [...]".

2 Cito, como exemplo, o AgR-REspe 102-94/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 15.3.2017: "a jurisprudência desta Corte Superior exige, para o fim de se reconhecer a inelegibilidade fundada na alínea /do inciso I do art. 1º da LC 64/90, que haja a condenação simultânea por dano ao erário e por enriquecimento ilícito do próprio agente público ou de terceiros".

VOTO (vencido em parte)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu nego provimento ao recurso ordinário.

Entendo plenamente evidenciada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea /, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação da Lei Complementar nº 135/2010, pela condenação em ato de improbidade administrativa, porque, com a leitura que faço dos dispositivos e decisões a respeito do assunto, vejo que está plenamente configurada na espécie.

Eu me reporto *per relationem*, em especial, aos fundamentos do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, em que expôs a compreensão que adotamos sobre o tema.

Ainda me reporto às considerações do Ministro Alexandre de Moraes, que diz estar evidenciada, sim, pela simples leitura da condenação imposta pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a configuração dos requisitos necessários, conforme a jurisprudência da Corte, porque eu mesma tenho ressalva a respeito, e ainda não definimos a tese para as Eleições 2018.

Entendo que essa tese não exige explicitação expressa, pois, até o momento, a jurisprudência é no sentido da exigência cumulativa do dano Erário e do enriquecimento injustificado, e eles estão presentes, segundo o teor do decreto condenatório, embora eu, repito, entenda necessária apenas a presença de um ou de outro requisito.

Não bastasse isso, está plenamente configurada a hipótese do art. 15, III, da Constituição Federal, diante da suspensão dos direitos políticos, decorrência direta – eficácia – da condenação penal transitada em julgado.

Guardo reservas com relação à afirmação contida na proposta de ementa do eminente relator, cujo voto louvo, no seu item 4, quando assenta:

Não é possível a apresentação de inelegibilidade diretamente no TSE, sob pena de violação do devido processo legal eleitoral, exceto no caso de eleições presidenciais.

Temos entendido que há possibilidade, sim, de as causas de inelegibilidade em processo de registro de candidatura serem trazidas no curso das instâncias ordinárias e, no caso, estamos analisando em sede de recurso ordinário e não de recurso especial.

Por outro lado – nesse aspecto eu me lanço vencida –, há o que diz a respeito da eficácia do art. 16-A, na linha do voto que proferi no recente julgamento relativo ao registro de candidatura do ex-presidente Lula.



EXTRATO DA ATA

RO nº 0603231-22.2018.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Og Fernandes. Recorrente: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (Advogados: Gabriela Rollemberg de Alencar - OAB: 25157/DF e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

AC nº 0601251-68.2018.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Og Fernandes. Autor: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (Advogados: Thiago Soares de Godoy – OAB: 51618/RJ e outros). Réu: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente, Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, a Dra. Gabriela Rollemberg; e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, revogou a liminar concedida e determinou a proibição de repasse de novos recursos à campanha do recorrente e o encerramento imediato dos atos de campanha, nos termos do voto do relator. Vencida, em parte, a Ministra Rosa Weber. Suspeição do Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento conjunto do Recurso Ordinário nº 0603231-22 e da Ação Cautelar nº 0601251-68. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.9.2018.*

*Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Alexandre de Moraes.



